



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13617.000178/2002-24
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.497
RECURSO Nº : 127.855
RECORRENTE : VALDEMAR MARTINS LEMOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.855
ACÓRDÃO Nº : 301-31.497
RECORRENTE : VALDEMAR MARTINS LEMOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração no qual exige-se do interessado multa por atraso na entrega da declaração relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 50,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01) em 07/10/2002, na qual alega, em síntese, que não detém mais a propriedade do imóvel e solicita que seja cancelada a exigência.

A 2ª Turma da DRJ Brasília manteve a exigência fiscal (fls. 12/13), por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 4.008, de 29 de novembro de 2002, cujo fundamento base encontra-se consubstanciado em sua ementa, *in verbis*:

“Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR.

Cabível a exigência de crédito tributário, relativo à multa por atraso, quando restar provado que a entrega da declaração se deu fora do prazo determinado na legislação.

Lançamento Procedente.”

Cientificado do acórdão proferido em 21/01/2003, o contribuinte, em 10/04/2003, apresentou o recurso voluntário (fl. 01, do Processo 13617.000117/2003-48), no qual solicita o cancelamento da multa emitida em seu nome alegando que o imóvel rural foi vendido para o Sr. José da Cruz Macedo, em 14/11/1994, conforme documentos em anexo.

À fl. 18, a repartição de origem lavrou “Termo de Perempção”.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.855
ACÓRDÃO Nº : 301-31.497

VOTO

Conforme despacho da DRF de origem, à fl. 18, o presente recurso foi apresentado intempestivamente.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, é cabível recurso voluntário dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, o art. 35 do referido decreto determina, *in verbis*:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção.”

Consoante AR de fl. 17, o recorrente tomou ciência do acórdão proferido em 1ª instância no dia 21/01/2003, conforme se pode constatar na anotação feita no campo “DATA DE RECEBIMENTO” e apresentou seu recurso, tão-somente, no dia 10/04/2003, após transcorrido o prazo recursal.

Pelo exposto, em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora